

A INCONSTITUCIONALIDADE POR
PROTEÇÃO DEFICIENTE NO DELITO
DE PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL:
REFLEXOS DA LEI 15.280/2025 NOS
DELITOS DA LEI 8.069/1990

Thiago Philip de Carvalho Cordeiro

**A INCONSTITUCIONALIDADE POR PROTEÇÃO DEFICIENTE NO DELITO
DE PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL: REFLEXOS DA LEI 15.280/2025
NOS DELITOS DA LEI 8.069/1990**

**THE UNCONSTITUTIONALITY DUE TO DEFICIENT PROTECTION IN THE
CRIME OF CHILD PORNOGRAPHY: REFLECTIONS OF LAW 15.280/2025
ON THE CRIMES OF LAW 8.069/1990**

Thiago Philip de Carvalho Cordeiro

Pós-graduado em Direito e Jurisdição, Aplicada à Magistratura e Pós-graduando em Direito Público - Lato Sensu pela Faculdade Educamaís. Bacharel em Direito pela Faculdade Cnec Unai-MG. Técnico Judiciário, atuando como Assessor Adjunto de Desembargador no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

E-mail: thiagophilip@hotmail.com.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8851556407205835>.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-9286-3982>.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 3 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 4 CONFLITO APARENTE DE LEIS PENAIS. 5 ASSIMETRIA E DESPROPORCIONALIDADE NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS DELITOS DO ART. 218-C DO CP E OS DELITOS DOS ARTS. 241 E 241-A DO ECA E SOLUÇÕES PARA O CENÁRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

O presente artigo examina a inconstitucionalidade dos preceitos secundários dos delitos tipificados nos arts. 241 e 241-A do ECA após as alterações legislativas promovidas no Código Penal, em 5 de dezembro de 2025, pela Lei n. 15.280/2025 que recrudesceu o tratamento penal conferido ao delito de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Para o estudo, é essencial o exame do fundamento constitucional do sistema de proteção à dignidade sexual da criança e do adolescente, a investigação do princípio da proporcionalidade sob a perspectiva da proibição de proteção deficiente, assim como a compreensão do princípio da especialidade ante o conflito aparente de normas penais e o exame dos tipos penais em cotejo. Foi

empregada a abordagem qualitativa com o emprego dos métodos dedutivo e hermenêutico, utilizando-se como instrumento a pesquisa bibliográfica e documental. O exame do acervo doutrinário e legislativo confirmou o surgimento de incoerência sistemática no sistema penal de proteção da dignidade sexual da criança e do adolescente após a vigência da Lei n. 15.280/2025. Apurou-se que o recrudesimento penal do delito do art. 218-C do CP, sem a correspondente readequação das sanções cominadas aos delitos similares no ECA, violou o princípio da proporcionalidade, na vertente da proibição de proteção deficiente e culminou em sanção penal menos severa quando a vítima é criança ou adolescente. Propõe-se o controle de constitucionalidade enquanto pendente a intervenção legislativa que restabeleça a harmonia dos tipos penais examinados com o texto constitucional.

Palavras-chave: direito penal; princípio da proporcionalidade; inconstitucionalidade por proteção deficiente; delito de pornografia infantojuvenil; Lei n. 15.280/2025.

ABSTRACT

This article examines the unconstitutionality of the secondary provisions of the offenses typified in articles 241 and 241-A of the ECA (Brazilian Statute of Children and Adolescents) after the legislative changes made to the Penal Code on December 5, 2025, by Law 15.280/2025, which intensified the penal treatment given to the offense of disseminating scenes of rape or rape of a vulnerable person, scenes of sex, or pornography. For this study, it is essential to examine the constitutional basis of the system for protecting the sexual dignity of children and adolescents, to investigate the principle of proportionality from the perspective of the prohibition of deficient protection, as well as to understand the principle of specialty in the face of the apparent conflict of penal norms and to examine the penal types under comparison. A qualitative approach was employed using deductive and hermeneutical methods, employing bibliographic and documentary research as instruments. An examination of the doctrinal and legislative body of law confirmed the emergence of a systematic inconsistency in the penal system for the protection of the sexual dignity

of children and adolescents after the enactment of Law 15.280/2025. It was found that the increased severity of the penalty for the crime under Article 218-C of the Penal Code, without a corresponding readjustment of the sanctions imposed for similar crimes in the Statute of Children and Adolescents (ECA), violated the principle of proportionality, prohibiting deficient protection, and resulted in a less severe penal sanction when the victim is a child or adolescent. A review of the constitutionality of the law is proposed while legislative intervention is pending to restore harmony between the examined penal provisions and the constitutional text.

Keywords: criminal law; principle of proportionality; unconstitutionality due to deficient protection; crime of child pornography; Law 15.280/2025.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 confere à criança e ao adolescente especial proteção e outorga à família, à sociedade e ao Estado, em seu art. 227, a atribuição de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

As diretrizes constitucionais de especial proteção da criança e do adolescente e o mandado constitucional de criminalização do § 4º do art. 227 da CF/1988 impõem ao legislador ordinário o dever de conferir um tratamento diferenciado e mais severo, inclusive na seara penal, na punição contra o abuso, a violência e a exploração sexual infantojuvenil. Assim, o Direito Penal surge como relevante instrumento de salvaguarda da dignidade sexual de crianças e adolescentes.

A nova realidade social surgida a partir do avanço tecnológico e informático facilitou a migração da exploração de pornografia infantojuvenil para o ambiente virtual. Assim, o legislador ordinário, atendendo ao preceito constitucional de proteção integral, editou a Lei n. 11.829, de 25 de novembro de 2008, que alterou a Lei n. 8.069/1990 (ECA). A finalidade da alteração legislativa foi a de aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

Com as modificações realizadas no ECA pela Lei n. 11.829/2009, houve uma alteração substancial no delito tipificado no art. 241 e a inclusão do delito do art. 241-A com vistas a suprir eventuais lacunas normativas que culminassem na impunidade penal relacionada a condutas de pornografia infantojuvenil.

Inspirado pela proteção da dignidade sexual infantojuvenil já prevista nos arts. 241 e 241-A do ECA, o legislador ordinário, por meio da Lei n. 13.718/2018, inseriu no Código Penal o art. 218-C que tipificou o delito de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, tutelando também, na qualidade de vítima, os vulneráveis e a pessoa maior de 18 (dezoito) anos.

Com a entrada em vigor do tipo penal do art. 218-C do CP, manteve-se a coerência sistemática com os delitos do art. 241 e 241-A do ECA e com o texto constitucional, visto que a pena cominada em abstrato ao primeiro delito era menos severa que as penas fixadas nos preceitos secundários destes dois últimos delitos. Entretanto, as recentes modificações legislativas operadas no Código Penal pela Lei Federal n. 15.280, de 5 de dezembro de 2025, em especial, nos preceitos secundários dos delitos sexuais contra vulnerável, que recrudesceu a sanção penal cominada abstratamente ao delito do art. 218-C, produziram efeitos reflexos no sistema de proteção da dignidade sexual da criança e do adolescente.

Após as modificações legislativas em 5 de dezembro de 2025, o tratamento penal mais rigoroso conferido no art. 218-C do CP, que figura como norma geral em relação aos delitos dos arts. 241 e 241-A do ECA, suscitou relevantes indagações acerca da higidez do sistema de proteção da criança e do adolescente contra condutas relacionadas à pornografia infantojuvenil.

Nesse contexto de maior rigor na punição para o delito relacionado à divulgação de pornografia de pessoa adulta, surge a questão central deste estudo cuja pretensão é a de aferir se a manutenção de sanções penais mais brandas para tipos penais especiais dos arts. 241 e 241-A do ECA cuja vítima é a criança ou o adolescente atende ao princípio constitucional da proporcionalidade e ao preceito constitucional da severidade na punição expresso no § 4º do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

O presente trabalho, ao se dedicar ao estudo de recentes modificações legislativas ocorridas, em dezembro de 2025, nos tipos penais dedicados à tutela da dignidade sexual, permite examinar os efeitos decorrentes da inovação, inclusive os negativos, e evidenciar ao legislador e à comunidade jurídica potenciais pontos de fragilidade e incompatibilidades com o texto constitucional com vistas a contribuir para o aprimoramento dos instrumentos de tutela penal dos bens jurídicos em evidência.

A hipótese em exame neste trabalho fundamenta-se na premissa de que as alterações operadas pela Lei n. 15.280/2025, no art. 218-C do Código Penal, acarretaram uma assimetria protetiva no sistema de tutela à dignidade sexual da criança e do adolescente e culminaram na inconstitucionalidade dos preceitos secundários dos arts. 241 e 241-A do ECA por proteção deficiente.

Para viabilizar o exame da inconstitucionalidade das sanções penais cominadas nos arts. 241 e 241-A do ECA em razão das novas alterações legislativas no CP, objetivo geral deste trabalho, é necessário o estudo das premissas constitucionais que inspiraram o sistema de proteção à dignidade sexual da criança e do adolescente, a investigação do princípio da proporcionalidade sob a perspectiva da proibição de proteção deficiente, a compreensão do princípio da especialidade ante o conflito aparente de normas penais e o exame dos tipos penais dos arts. 218-C do Código Penal e dos arts. 241 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A abordagem realizada neste estudo foi essencialmente qualitativa com o emprego dos métodos dedutivo e hermenêutico, utilizando-se como instrumento a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica viabilizou a análise da doutrina penal e constitucional acerca das questões relevantes ao alcance dos objetivos definidos no trabalho. A análise documental permitiu a comparação entres os diplomas legais e também o cotejo com o texto da Constituição Federal de 1988 com vistas à confirmação das teses sob exame.

Com vistas a facilitar a compreensão do estudo, este trabalho está organizado em cinco seções, seguidas de uma conclusão que propõe uma leitura constitucional dos delitos dos arts. 241 e 241-A do ECA.

2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No plano interno, a proteção da criança e do adolescente tem como fundamento maior o próprio texto da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) que, em seu art. 227, estabelece à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente os direitos fundamentais peculiares a esses indivíduos e de colocá-los a salvo de toda forma de violência e exploração.

A absoluta prioridade expressa no art. 227 da CF/1988 se traduz no princípio do melhor interesse da criança e atribui ao Estado a obrigação de alçar a criança e o adolescente acima de todos os interesses (Nucci, 2018).

Nucci (2018, p. 26), ao evidenciar o comando constitucional da absoluta prioridade, afirma que ele representa a proteção integral voltada à negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Para o doutrinador, essa maximização da proteção deve ser eficaz, não apenas no campo abstrato, mas também na realidade da vida, sob pena de violação do princípio da proteção integral e da CF/1988 (Nucci, 2018).

Concretizando o mandamento constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, declara, no seu art. 1º, a proteção integral à criança e ao adolescente.

Nesse contexto de proteção integral, o constituinte enuncia, no § 3º do art. 227 da CF/1988, o direito a especial proteção que também será efetivada por meio do mandado de criminalização previsto no § 4º que assim dispõe:

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (Brasil, Constituição Federal de 1988, Art. 227, parágrafo 4º)

O constituinte originário, ao declarar que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, atribui ao legislador ordinário o dever de conferir maior rigor que o habitual nas sanções a serem eleitas para a punição por tais condutas. Assim, a escolha do advérbio “severamente” evidencia que as punições devem promover

resposta estatal mais contundente e efetiva com vistas a desestimular o abuso, a violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Em caso de inobservância do mandamento constitucional de severidade, incorrer-se-á em violação à especial proteção e à proibição de proteção deficiente, culminando na inconstitucionalidade da norma.

Além disso, a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção sobre Direitos da Criança, ratificada em 24 de setembro de 1990 e em vigor para o Brasil desde 23 de outubro de 1990, na qual consta, do seu artigo 19, o dever de adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual.

A respeito da Convenção sobre Direitos da Criança, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 628624, que dela decorre o compromisso de tipificação penal das condutas relacionadas à pornografia infantil e de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva. Veja-se a ementa do referido acórdão do STF (Brasil, 2016) que evidencia o compromisso penal assumido pela República Federativa do Brasil:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSOPENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. DELITO COMETIDO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). INTERNACIONALIDADE. ARTIGO 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos 03 (três) requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam, que: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e

no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente. 2. O Brasil pune a prática de divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico, conforme art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Além de signatário da Convenção sobre Direitos da Criança, o Estado Brasileiro ratificou o respectivo Protocolo Facultativo. Em tais acordos internacionais se assentou a proteção à infância e se estabeleceu o compromisso de tipificação penal das condutas relacionadas à pornografia infantil. 4. Para fins de preenchimento do terceiro requisito, é necessário que, do exame entre a conduta praticada e o resultado produzido, ou que deveria ser produzido, se extraia o atributo de internacionalidade dessa relação. 5. Quando a publicação de material contendo pornografia infanto-juvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer, conforme própria previsão constitucional. 6. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. 7. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. 8. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda

que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado. 9. Tese fixada: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores”. 10. Recurso extraordinário desprovido. (RE 628624, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29-10-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016)

Assim a adoção de medidas também de natureza legislativas com vistas à proteção da criança e do adolescente contra abusos de toda ordem, precipuamente os de natureza sexual, decorre não apenas de imperativos constitucionais internos, mas também de acordos internacionais dos quais o Brasil faz parte.

Considerando a introdução da proteção constitucional da criança e do adolescente, torna-se relevante a progressão a partir da exposição do princípio da proporcionalidade e sua aplicação no âmbito do direito penal que permitirá uma análise da constitucionalidade dos tipos penais a serem abordados neste trabalho.

3 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Com origem na jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (Martins, 2017, p. 469), o princípio da proporcionalidade, no Brasil, insere-se no conjunto de princípios de interpretação constitucional.

Conforme leciona Lenza (2019, p. 166-167), o princípio da proporcionalidade é extremamente relevante na situação de colisão entre

valores constitucionalizados e pode ser dividido em três elementos: a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito.

No âmbito do direito penal, o princípio da proporcionalidade apresenta três destinatários: o legislador, o juiz da ação penal e os órgãos de execução penal (Masson, 2022, p. 49). Neste aspecto, tal princípio dialoga diretamente com o princípio da individualização da pena que se manifesta nas fases legislativa (proporcionalidade abstrata), judicial (proporcionalidade concreta) e administrativa (proporcionalidade executória).

Masson (2022, p. 49) explica que, na proporcionalidade abstrata, o legislador deve eleger as penas mais apropriadas para cada infração penal e as respectivas graduações. Desse modo, a atividade legislativa, quanto à seleção qualitativa e quantitativa, não é totalmente livre já que o princípio da proporcionalidade incidirá com vistas à proibição do excesso e à proibição de proteção deficiente do bem jurídico a ser tutelado pela norma.

Embora não possua expressa previsão no texto constitucional, este princípio decorre implicitamente de suas normas e, sob a perspectiva da proporcionalidade abstrata direcionada ao legislador, revela o seu caráter constitucional de tutelar os direitos fundamentais contra a proteção insuficiente de bens jurídicos bem como contra a proteção em excesso.

Violado o princípio da proporcionalidade em razão de proteção deficiente na prestação legislativa que culmine na desproteção de bens jurídicos fundamentais, estar-se-á diante de evidente inconstitucionalidade da norma (Estefam; Gonçalves, 2020).

O próprio texto constitucional, no § 2º do art. 5º da CF/1988, destaca que os direitos e garantias expressos na Magna Carta não excluem outros decorrentes dos princípios por ela adotados. Por isso, os princípios constitucionais implícitos, por integrarem o bloco de constitucionalidade, também servem de parâmetro para controle de constitucionalidade das normas.

Em reiteradas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal (STF), na posição de guardião da Constituição, prestigiou, como parâmetro para

controle de constitucionalidade, o princípio da proporcionalidade, na perspectiva da proibição de proteção deficiente.

Evidencia-se, nesse sentido, o Recurso Extraordinário (RE) de n. 778889, *Leading case* no tema de repercussão geral n. 782, cuja discussão central versava sobre a possibilidade de lei instituir prazos diferenciados de licença-maternidade às servidoras gestantes e às adotantes. Nessa oportunidade, a Suprema Corte compreendeu que a estipulação de uma licença maternidade menor para as servidoras, em caso de adoção, viola a proteção constitucional à maternidade, a prioridade do superior interesse da criança, a doutrina da proteção integral, o direito dos filhos adotados à igualdade de tratamento com filhos biológicos, o direito da mulher adotante à dignidade, à igualdade e à autonomia e o princípio da proporcionalidade em sua vertente de proibição à proteção deficiente. É oportuna a transcrição da ementa:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias

adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF. 6. Declaração da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008. 7. Provimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante. 8. Tese da repercussão geral: “Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.

(RE 778889, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10-03-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

Em outro precedente, RE n. 971959, *Leading case* no tema de repercussão geral n. 907 no qual se discutia a constitucionalidade do art.

305 do Código de Trânsito Brasileiro que tipifica o crime de fuga do local do acidente, o Supremo considerou que o princípio da proporcionalidade assumiria, no caso em análise, relevância como instrumento de harmonização dos valores em conflito e também como elemento de avaliação da escolha legítima do legislador de fazer preponderar os bens jurídicos tutelados pela norma penal. Ao final, concluiu que a declaração de inconstitucionalidade da conduta tipificada no art. 305 do CTB implicaria violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, na vertente da proibição de proteção deficiente, por promover fragilização da tutela penal do Estado.

Os precedentes acima citados corroboram que o princípio da proporcionalidade, além do caráter constitucional que detém, assume relevância prática e aplicação concreta como parâmetro para controle de constitucionalidade das normas infraconstitucionais.

Já a proporcionalidade concreta e a executória operam respectivamente na atividade judicial, orientando o magistrado na individualização da pena a ser fixada ao acusado em caso de condenação, e na fase de cumprimento da pena na qual deverão ser consideradas as condições pessoais e o mérito do condenado (Masson, 2022).

A compreensão acerca do conceito e dos efeitos de ponderação exigidos pelo princípio da proporcionalidade assume grande relevância não apenas ao campo teórico, mas preponderantemente no contexto prático aos destinatários deste princípio. Desse modo, revela-se igualmente necessária a compreensão do conflito aparente de leis penais, em especial o princípio da especialidade, melhor explicado no tópico seguinte.

4 CONFLITO APARENTE DE LEIS PENAIS

Segundo Masson (2022, p. 119), o conflito aparente de leis penais sucede quando, em tese, se revelar possível a aplicação a um único fato de dois ou mais tipos legais vigentes e decorrentes de leis de igual hierarquia, desaparecendo, entretanto, com a correta interpretação da lei penal. Nucci (2020, p. 208) destaca que o conflito formado é apenas aparente já que há critérios para solucionar a antinomia e explica que, “existe uma ilusória ideia de que duas ou mais leis podem ser aplicadas ao mesmo fato, o que

não é verdade, necessitando-se conhecer os critérios para a correta aplicação da lei penal”.

A finalidade da solução do conflito aparente de leis penais é a de manter a coerência do ordenamento jurídico e preservar a inaceitabilidade do *bis in idem* (Masson, 2022, p. 120).

Os requisitos para a caracterização do conflito aparente de leis podem ser resumidos nos seguintes: unidade de fato, pluralidade de leis penais e vigência simultânea de todas elas (Masson, 2022, p. 119).

Visto que o conflito em análise é apenas aparente e, portanto, passível de solução, a doutrina apresenta princípios ou critérios para sua resolução. Em relação a este aspecto, embora existam divergências conceituais quanto à terminologia a ser empregada, se princípios ou critérios, adotar-se-ão ambos como sinônimos neste trabalho.

Para solucionar o conflito aparente de leis penais, a doutrina aponta quatro princípios que são os seguintes: especialidade, subsidiariedade, consunção e alternatividade (Masson, 2022, p. 122).

Embora o tema conflito aparente de leis penais apresente outros princípios de solução além da especialidade, este estudo irá se circunscrever ao exame desse critério, visto que o problema jurídico sob análise apresenta relação entre norma geral e norma especial e os objetivos pretendidos com este trabalho são suficientemente alcançados pela análise e compreensão do princípio especialidade, tornando dispensável o estudo dos demais.

Pelo princípio da especialidade, representado pelo brocardo *lex specialis derogat generali*, a lei especial prevalece sobre a lei geral. A lei especial se diferencia da lei geral por conter, além de todos os dados típicos da geral, também outros elementos específicos, acréscimos particularizados. Por isso, existe entre as normas uma relação de gênero e espécie (Masson, 2022, p. 122).

O delito genérico e o especial podem integrar o mesmo diploma legal ou constarem de diplomas normativos distintos (Masson, 2022, p. 123), no caso dos delitos em estudo, integram diplomas legais diferentes. Ressalta Nucci (2020, p. 209) que, muitas vezes, impossibilitada a

comprovação da ocorrência caracterizadora do delito especial, poderá ocorrer a desclassificação da infração penal para a modalidade genérica.

Para a aferição de qual seria a norma genérica e a especial, a análise se dá em abstrato, por meio da comparação das condutas definidas nos tipos penais. Nesse caso, a comparação entre as leis para aferir a especificidade não considerará a gravidade da sanção, pois a lei específica pode narrar um ilícito penal mais grave ou mais brando (Masson, 2022, p. 124). “Verificada ou descoberta a diferenciação, a persistência na regra geral importaria no tratamento igual de pessoas que pertencem a categorias diferentes, e, portanto, numa injustiça” (Bobbio, 2014, p. 97).

Quanto à aplicação, Masson (2022, p. 123) explica que o princípio da especialidade exige que os delitos genérico e especial sejam praticados no mesmo contexto fático, em absoluta contemporaneidade, devendo tratar-se de fato único.

Para Masson (2022, p. 123), configurada a especialidade, é peremptória a sua utilização, visto que, se fosse sempre aplicada a norma genérica, não haveria sentido na atuação legislativa que contemplasse com maior especificidade um preceito penal em face de outro. Entretanto, tal afirmação deve ser vista com cautela. A ponderação é exigida para que a incidência da norma, ainda que se trate de lei especial, seja harmonizada com o próprio texto constitucional, paradigma de validade do ordenamento jurídico infraconstitucional, sob pena de se prestigiar indevidamente a aplicação de norma inconstitucional tão somente pelo critério da especialidade.

Bobbio (2014, p. 94), ao discorrer sobre os critérios para solução de antinomia, dentre os quais apresenta também o critério da especialidade para a solução da antinomia aparente, afirma que “há casos de antinomias nos quais não se pode aplicar nenhuma das regras pensadas para a solução das antinomias.”

Diante dos conceitos acima expostos em relação ao princípio da especialidade no âmbito do conflito aparente de leis penais, o exame dos tipos penais a serem cotejados a seguir auxiliará na verificação de que a peremptoriedade de aplicação da norma especial sobre a geral, conforme

leciona a doutrina, deverá prevalecer em todas as hipóteses, ainda que sua aplicação implique inconstitucionalidade.

Por isso, para a progressão do tema em estudo, é fundamental realizar uma análise comparativa entre os delitos especiais e geral que serão objeto de exame sob a perspectiva do princípio constitucional da proporcionalidade.

5 ASSIMETRIA E DESPROPORCIONALIDADE NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS DELITOS DO ART. 218-C DO CP E OS DELITOS DOS ARTS. 241 E 241-A DO ECA E SOLUÇÕES PARA O CENÁRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O Capítulo II do Título VI (dos crimes contra a dignidade sexual) da parte especial do Decreto-Lei n. 2.848/1940, Código Penal (CP), inaugura o tratamento legal dos crimes sexuais contra vulnerável. Nesse capítulo, o legislador ordinário, por meio de alterações promovidas no CP pela Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018, tipificou, no art. 218-C, o delito de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

O surgimento do tipo penal do art. 218-C do Código Penal teve por objetivo tutelar a exposição, pela internet, de foto ou vídeo de estupro, sexo, nudez ou pornografia (Nucci, 2020). Destaca o professor que vários casos concretos acompanhados pela sociedade brasileira inspiraram os objetivos dessa lei, como vídeo de cena de estupro de pessoa inconsciente ou semiconsciente e de divulgação de foto da namorada nas redes sociais nua ou em relação sexual.

O delito de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, tipificado no art. 218-C do CP, é classificado como crime comum tanto em relação ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo visto que pode ser cometido por qualquer pessoa e contra qualquer pessoa. Já o bem jurídico tutelado pela norma é a dignidade sexual e a honra da pessoa cuja imagem foi indevidamente divulgada (Souza; Pipino; Walmsley, 2023, p. 227). Trata-se de tipo penal

misto alternativo no qual a prática de um dos nove núcleos verbais, no mesmo contexto, caracteriza um único delito.

A transcrição dos núcleos do tipo penal do art. 218-C se torna relevante à análise pretendida, visto que viabiliza o cotejo com os delitos tipificados nos arts. 241 e 241-A do ECA. Os verbos que integram o tipo incriminador são os seguintes: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, expor à venda, distribuir, publicar, divulgar. Já o objeto material é “a fotografia, filmagem ou outro registro das cenas ou imagens de cunho sexual envolvendo a vítima” (Souza; Pipino; Walmsley, 2023, p. 228).

Segundo Souza, Pipino e Walmsley (2023, p. 227), em referência ao art. 218-C do CP, a “estrutura redacional do tipo é demasiadamente longa e complexa, fruto da aglutinação e adaptação de outros dois tipos penais especiais: arts. 241 e 241-C do ECA.” Tal conclusão é corroborada pelo cotejo entre os três tipos penais acima citados que evidenciam haver uma integral identidade dos núcleos do tipo previsto no CP com os dois tipos penais tipificados na legislação especial. Assim, os nove verbos que integram o tipo penal do art. 218-C do CP, decorrem de reprodução integral dos dois núcleos do tipo penal do art. 241, em conjunto com os sete núcleos da estrutura do tipo legal do art. 241-A, ambos do ECA.

Em minucioso exame do tipo penal do art. 218-C do CP, Souza, Pipino e Walmsley (2023, p. 228) afirmam que a descrição típica pode ser dividida em duas partes: uma relativa a cena de estupro, cena de estupro de vulnerável (conforme conceito de vulnerável do *caput* e do §1º do art. 217-C do CP) ou cena que faça apologia ou induza a sua prática; na outra parte, sem relação com estupro, cena de sexo, nudez ou pornografia sem autorização da vítima.

Nesse contexto, constata-se que o delito do art. 218-C do CP, caso não houvesse norma especial no ECA, tutelaria também a criança e o adolescente na qualidade de vítima, porquanto qualificados tanto como vulneráveis quanto como impossibilitados de validamente consentir com a publicação de imagens de teor pornográfico por não possuírem autonomia para consentir com a disposição da tutela da dignidade sexual.

Se o ofendido for menor de 18 (dezoito) anos de idade, a conduta poderá ser alcançada pelos arts. 241 ou 241-A do ECA (Souza; Pipino;

Walmsley, 2023, p. 228). Nesse caso, de acordo com os conceitos trazidos no tópico pertinente ao conflito aparente de leis penais, a incidência dos dispositivos da legislação especial decorrerá da aplicação do princípio da especialidade.

Atento às repercussões sociais do avanço tecnológico, o legislador ordinário também previu, no §1º do art. 218-C do CP, causa de aumento de pena para a hipótese de o delito ser praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. Consoante Souza, Pipino e Walmsley (2023, p. 229), trata-se da conduta conhecida como como pornografia de vingança (*revenge porn*).

Em relação à pena cominada ao delito, a Lei Federal n. 13.718, de 24 de setembro de 2018, que incluiu o art. 218-C no CP, estabeleceu no seu preceito secundário a pena de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constituir crime mais grave. Merece relevância a transcrição da íntegra do tipo penal em sua redação original, haja vista as posteriores e substanciais alterações promovidas em dezembro de 2025 pela Lei n. 15.280:

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Exclusão de ilicitude (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

(BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Art. 218-C)

Com vistas a tornar mais eficiente o sistema de proteção contra crimes sexuais, o legislador ordinário promoveu, por meio da Lei n. 15.280, de 5 de dezembro de 2025, o agravamento das penas dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável, modificando, dentre outros, o preceito secundário do art. 218-C do CP que passou a cominar pena de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave. Eis a redação atual do referido dispositivo legal:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 15.280, de 2025) (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Art. 218-C)

Encerrada a análise do art. 218-C do CP e reservando-se à discussão de seus desdobramentos em momento posterior, cumpre direcionar o exame ao delito do art. 241 do ECA. Em sua redação original, o referido delito, tipificava as condutas de fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Contudo, em 2003 e em 2008, a sua estrutura sofreu substanciais modificações decorrentes das Leis de n. 10.764/2003 e de n. 11.829/2008 que alteraram o ECA, passando a dispor da seguinte redação:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008) (BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990)

Conforme enuncia em sua ementa, a Lei n. 11.829, de 25 de novembro de 2008, que modificou o ECA, objetivou o aprimoramento do combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como a criminalização da aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

Ao examinar o art. 241 do ECA, conforme a redação dada pela Lei n. 11.829/2008, Nucci (2018) declara que houve acerto na inserção do tipo penal em análise. Entretanto, destaca que “o adquirente das fotos ou vídeos, antes do advento da Lei n. 11.829/2008, por carência de tipo penal incriminador, poderia ficar impune” (Nucci, 2018, p. 677), situação essa que não ocorre após a inclusão do art. 241-B.

Por intermédio da Lei n. 11.829/2008, o legislador ordinário, além de promover alterações substanciais na redação do art. 241 do ECA, recrudescceu a sanção penal e também incluiu o art. 241-A que vigora com o seguinte teor:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica

envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) (BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Art. 241-A)

Embora o tipo penal do art. 241 do ECA já pretendesse salvaguardar a dignidade sexual infantojuvenil ao tipificar duas condutas relacionadas à comercialização de pornografia de crianças e adolescentes, o art. 241-A, incluído pela Lei n. 11.829/2008, expandiu a proteção por meio da eleição de outras sete condutas penalmente relevantes. Ensina Nucci (2018, p. 679) que o “tipo é misto alternativo, vale dizer, a prática de uma ou mais condutas sequenciais implica no cometimento de um único delito”.

A inclusão do art. 241-A atende à doutrina da proteção integral porquanto visa alcançar outras condutas que também colocam em risco a dignidade sexual da criança e do adolescente as quais, pelo único delito do art. 241 do ECA, antes não eram alcançadas pelo tipo penal. Assim, os dois delitos citados funcionam de maneira complementar e a sua coexistência se justifica pela vedação da analogia *in malam partem* e à necessidade de se atender ao princípio da taxatividade penal, suprimindo eventuais lacunas normativas que pudessem culminar na impunidade penal.

O *caput* do art. 241-A do ECA é complementado pelos §§1º e 2º que permitem a responsabilização penal de todos aqueles que participarem da cadeia de disseminação, consumo, manutenção dos meios de armazenamento, hospedagem e acesso de pornografia infantojuvenil.

Em relação ao preceito secundário dos delitos dos arts. 241 e 241-A do ECA, foram cominadas, respectivamente, as penas de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa para o primeiro delito e de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa para o segundo. Neste ponto é que se concentra a necessidade de aferir se a cominação abstrata das penas atende ao postulado da severidade e ao princípio da proteção integral.

O delito do art. 218-C do CP, que figura como norma geral e aglutina em seu preceito primário todos os nove verbos que integram o núcleo dos tipos penais dos arts. 241 e 241-A do ECA, cominava em

abstrato, até 04 de dezembro de 2025, a pena de reclusão 1 (um) a 5 (cinco) anos. Essa pena, conforme analisado nos parágrafos anteriores, era menos severa que sanção penal prevista para os tipos penais especiais do ECA. Assim, os delitos da legislação especial atendiam ao preceito constitucional da severidade previsto no § 4º do art. 227 da CF/1988.

Com a vigência da Lei n. 15.280, em 5 de dezembro de 2025, que promoveu alterações no capítulo pertinente aos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável no CP, o delito do art. 218-C do CP passou a prever, em seu preceito secundário, pena de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. Em razão dessa modificação, os delitos dos arts. 241 e 241-A do ECA passaram a prever uma reprimenda penal menos severa, já que mantidas as penas de reclusão, respectivamente, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Cunha e Ávila (2025, local. 5), ao analisar as alterações promovidas no art. 218-C do CP pela Lei n. 15.280/2025, destacam que, antes da modificação, havia evidente harmonia sistemática com os delitos dos arts. 241 e 241-A do ECA que, na hipótese de ser a vítima criança ou adolescente, previam penas mais altas. Afirmam que a “hierarquia natural sempre permitiu compreender o art. 218-C como um tipo voltado à proteção de adultos, enquanto os dispositivos do ECA — de natureza especial — resguardavam, com maior rigor, crianças e adolescentes.” (Cunha; Ávila, 2025, local. 5).

Como decorrência dessa alteração legislativa no preceito secundário do art. 218-C do CP que o tornou mais grave que os delitos dos arts. 241 e 241-A do ECA, Cunha e Ávila (2025) afirmam o surgimento de incoerência legislativa ao haver menor punição quando a vítima é criança ou adolescente, conforme expressam no seguinte trecho:

Surge, então, um problema de incoerência legislativa: o legislador aumentou a punição quando a vítima é adulta, mas deixou menor a punição quando a vítima é criança ou adolescente, o que viola a racionalidade do sistema e compromete a proporcionalidade. (Cunha; Ávila, 2025, local. 5)

Diante da contradição sistemática surgida com as alterações decorrentes da Lei n. 15.280/2025, Cunha e Ávila (2025) indicam duas possíveis soluções interpretativas. A primeira seria a aplicação do princípio da especialidade para as hipóteses de vítimas menores de 18 (dezoito) anos, incidindo-se os arts. 241 e 241-A do ECA, ainda que resulte em pena menor que o delito do CP. A segunda hipótese seria a incidência do art. 218-C do CP, também caso a vítima seja menor de 18 (dezoito) anos, com vistas evitar a desproporcionalidade decorrente da punição menos severa na hipótese de condutas que atinjam crianças e adolescentes, já que o art. 227, § 4º seria mandado de criminalização qualificado que ordena especial rigor de punição. A conclusão dos autores acerca de qual seria a melhor solução merece transcrição, já que adota como preceito interpretativo a Constituição Federal:

Para nós, diante da desarmonia criada pela alteração legislativa, a solução que melhor se coaduna com a Constituição — e com o princípio da máxima proteção da criança e do adolescente — é a segunda. Assim, entende-se que o art. 218-C deve incidir também quando a vítima for menor de 18 anos, evitando que condutas objetivamente mais graves sejam punidas com penas inferiores, em violação à proporcionalidade material e ao mandado constitucional de tutela reforçada (Cunha; Ávila, 2025, local. 5).

Em sentido convergente aos autores acima citados, Albeche (2025), examinando os aspectos penais e processuais da Lei n. 15.280/2025, também considera que a alteração promoveu um impasse na proteção penal contra pornografia infantojuvenil, podendo culminar na proteção deficiente da dignidade sexual de crianças e adolescentes. Nesse sentido, o autor apresenta duas soluções semelhantes para o impasse legislativo promovido pelo agravamento da pena do delito do art. 218-C do CP. A primeira, pela aplicação do princípio da especialidade com vistas a incidir a norma especial do ECA. A segunda solução seria também pela prevalência da interpretação constitucional com vistas à prioridade de atendimento e proteção estabelecida no art. 227 da CF/1988.

As respostas obtidas com este exame, por meio da análise do acervo bibliográfico, permitem considerar outras soluções de natureza legislativa e judicial, além das duas soluções propostas pela literatura especializada para a resolução da inconstitucionalidade decorrente do agravamento da pena cominada ao art. 218-C do CP.

No campo legislativo, a solução proposta por este trabalho é de que o parlamento promova a edição de lei ordinária que altere os preceitos secundários dos arts. 241 e 241-A do ECA com vistas a agravar as penas cominadas em abstrato aos dois delitos para patamar superior à pena fixada no tipo penal do art. 218-C do CP. Assim, promovidas as alterações legislativas, haver-se-á observado o princípio da proporcionalidade, pela proteção eficiente da dignidade sexual de crianças e adolescentes, e manter-se-á hígido o preceito constitucional da punição severa do § 4º do art. 227 da CF/1988.

No plano interpretativo realizado pelo Poder Judiciário, este estudo contempla três soluções. A primeira seria a aplicação do princípio da especialidade, fazendo incidir a norma especial. A segunda seria a declaração de inconstitucionalidade dos delitos dos arts. 241 e 241-A do ECA, em controle difuso, com vistas a afastar, no caso concreto, a aplicação desses tipos penais, incidindo-se o delito do art. 218-C do CP também quando a vítima é criança ou adolescente, já que o tipo penal geral também abrange o vulnerável quando vítima. A terceira se relaciona com controle concentrado de constitucionalidade com vistas a declarar a nulidade dos delitos do art. 241 e 241-A do ECA, com respectiva modulação dos efeitos daquela declaração que deverá produzir eficácia a partir da vigência da Lei n. 15.280/2025 que fez surgir cenário de menor severidade na punição de delitos relacionados a pornografia quando a vítima é criança ou adolescente.

A interpretação constitucional do direito penal indica que a solução pela aplicação do princípio da especialidade não parece, em um primeiro momento, conformar-se com o texto da Constituição Federal. Nesse sentido, a aplicação peremptória do princípio da especialidade sugerida pela literatura especializada implicaria, no caso dos delitos em estudo, violação direta ao princípio da proporcionalidade por promover proteção deficiente à dignidade sexual de crianças e adolescentes. Também,

por resultar em punição menos severa que a prevista em condutas similares quando a vítima é adulta, as punições previstas nos arts. 241 e 241-A do ECA violariam, como já ocorre, o § 4º do art. 227 da CF/1988 que determina que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Enquanto não editada nova norma que reestabeleça a proteção eficiente à dignidade sexual de criança e adolescente e que puna com maior severidade a pornografia infantojuvenil, a inconstitucionalidade dos preceitos secundários dos delitos tipificados nos arts. 241 e 241-A do ECA, seja em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, parece ser a solução que apresenta maior conformidade com o texto constitucional.

Convém destacar que, caso ocorra o controle concentrado ou difuso de constitucionalidade que culmine na aplicação do art. 218-C do Código Penal em prevalência aos delitos dos arts. 241 e 241-A do ECA, a inconstitucionalidade não estará totalmente extirpada. Tal cenário se justifica por ter o constituinte originário determinado o maior rigor na punição do abuso, da violência e da exploração sexual de criança e de adolescente, de maneira que a aplicação de sanção penal de mesma gradação quando a vítima é criança, adolescente ou adulto não atenderá totalmente ao preceito constitucional do § 4º do art. 227 da CF/1988 que determina resposta estatal mais contundente e severa.

Dado que inovação normativa em estudo é contemporânea à elaboração deste trabalho, não foram localizadas outras obras, trabalhos ou precedentes judiciais que versassem sobre a análise das alterações promovidas nos delitos em estudo pela Lei n. 15.280/2025.

6 CONCLUSÃO

A pretensão deste trabalho foi a de examinar se as modificações operadas pela Lei n. 15.280, em dezembro de 2025, no art. 218-C do CP, em relação à pena abstratamente cominada, promoveram o esvaziamento da carga axiológica, inspirada pelo texto constitucional, dos tipos penais dos arts. 241 e 241-A do ECA de modo a resultar em estado de inconstitucionalidade por proteção deficiente no sistema de tutela penal da criança e do adolescente contra a pornografia infantil.

O panorama legislativo examinado demonstrou que, entre os anos de 2018 e 2025, as penas cominadas em abstrato aos delitos dos arts. 241 e 241-A do ECA atendiam ao comando constitucional da severidade contido no § 4º do art. 227 da CF/1988 e ao postulado da proporcionalidade, já que sancionavam com maior rigor as condutas relacionadas à pornografia de crianças e adolescentes em comparação ao delito tipificado no art. 218-C do CP.

A análise comparativa entre os delitos tipificados nos arts. 241 e 241-A do ECA e o delito do art. 218-C do CP, com redação dada pela Lei n. 15.280/2025, evidenciou que o recrudescimento da sanção penal do delito tipificado no art. 218-C do CP, para o patamar de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, suplantou a pena cominada aos delitos previstos na legislação especial que tipificam similar conduta e fez surgir, em dezembro de 2025, um cenário de menor severidade na punição pela violação à dignidade sexual de crianças e adolescentes.

A revisão da doutrina de referência demonstrou que os autores consideram o surgimento dessa desarmonia sistemática com os delitos dos arts. 241 e 241-A do ECA causada pelo agravamento da pena cominada em abstrato ao delito do art. 218-C do CP em 5 de dezembro de 2025 pela Lei n. 15.280. Essa análise da literatura especializada revelou que há uma conclusão convergente quanto à ocorrência de violação do princípio da proporcionalidade decorrente de uma resposta penal mais severa quando a vítima é adulta e menos grave quando a vítima é criança ou adolescente.

Embora a Lei n. 15.280/2025 não tenha alterado os dispositivos do ECA, o exame do acervo legislativo indica que a modificação no art. 218-C do CP atenuou de maneira reflexa a punição prevista na legislação especial, culminando em violação ao preceito constitucional do § 4º do art. 227 da CF/1988 que, na hipótese de vítimas crianças ou adolescentes, ordena a maior severidade na punição. Como consequência, o menor rigor na punição prevista quando a vítima é criança ou adolescente violou o princípio da proporcionalidade, na proibição de proteção deficiente contra a pornografia infantojuvenil.

As soluções propostas neste trabalho indicaram que, a não ser que se promova o agravamento da sanção penal por meio de alteração

legislativa, a aplicação do art. 218-C do CP, em razão de eventual declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário dos dois delitos do ECA, não eliminará por completo a inconstitucionalidade apurada, já que as penas aplicadas, quando a vítima for criança ou adolescente, terão a mesma graduação da cominada em relação à vítima adulta, não atendendo à punição severa do art. 227, § 4º, da CF/1988.

As conclusões obtidas neste estudo não encerram por completo as repercussões decorrentes da alteração promovida no CP pela Lei n. 15.280, de 5 de dezembro de 2025, que incidiram de forma reflexa nos delitos dos arts. 241 e 241-A do ECA. Assim, surge espaço para futuras investigações acerca da constitucionalidade das penas desses delitos quando resultantes de concurso de crimes que justifique, no caso concreto, a aplicação do sistema do cúmulo material ou da exasperação.

A contribuição deste estudo alcança a comunidade acadêmica, o intérprete da norma e o legislador, inspirando-os à necessidade de se promover modificações no sistema de proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes com vistas a efetivar, com o rigor necessário, a tutela do bem jurídico em estudo. Além disso, os resultados conferem caminhos alternativos ao intérprete da norma que, diante de tal assimetria protetiva, pode verificar soluções para tal celeuma.

Portanto, o acervo bibliográfico e legislativo permitiu alcançar os resultados almejados e concluir que as penas em abstrato cominadas nos tipos penais dos arts. 241 e 241-A, individualmente consideradas, tornaram-se, após o agravamento da pena do art. 218-C do CP, inconstitucionais por violarem o preceito constitucional da severidade contido no § 4º do art. 227 da CF/1988 e por promoverem proteção insuficiente ao jurídico tutelado, em afronta ao princípio da proporcionalidade.

REFERÊNCIAS

ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. Lei 15.280/2025: aspectos penais e processuais. **Meu Site Jurídico**, [S. l.], 9 dez. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/12/09/lei-15-280-2025-aspectos-penais-e-processuais/>. Acesso em: 8 jan. 2026.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução: Ari Marcelo Solon. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1940]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. **Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 22 dez. 2025.

BRASIL. **Lei Federal n. 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1. Acesso em: 2 jan. 2026.

BRASIL. **Lei n. 15.280, de 5 de dezembro de 2025**. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência a vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15280.htm. Acesso em: 2 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário n. 628.624. Penal. Processo penal. Crime previsto no artigo 241-A da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Competência. Divulgação e publicação de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 29 out. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**: DJe-062, Brasília, DF,

6 abr. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3935933>. Acesso em: 2 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário n. 778.889. Direito Constitucional. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Equiparação do prazo da licença adotante ao prazo de licença-gestante. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em: 10 mar. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**: DJe-159, Brasília, DF, 1 ago. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4482209>. Acesso em: 2 jan. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom de. Lei 15.280/25: Comentada artigo por artigo. **Meu Site Jurídico**, [S. l.], 9 dez. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/12/09/lei-15-280-25-comentada-artigo-por-artigo/>. Acesso em: 2 jan. 2026.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado).

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SOUZA, Renee do Ó; PIPINO, Luiz Fernando Rossi; WALMSLEY, Andrea. **Direito penal**: parte especial. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.